



Número: **0006132-98.2016.8.17.2480**

Classe: **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.531,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (REQUERENTE)	VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Dr. RICARDO MARINHO, Médico Ortopedista, CRM-PE 14.589 (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13325 081	17/08/2016 08:22	Petição Inicial	Petição Inicial
13325 292	17/08/2016 08:22	MARCIO DA SILVA AZEVEDO20150829 16162750	Documento de Comprovação
16893 049	23/01/2017 15:41	Despacho	Despacho
26791 842	22/12/2017 15:50	Decisão	Decisão
28101 169	15/02/2018 17:26	Despacho	Despacho
28267 989	20/02/2018 16:10	Intimação	Intimação
28529 008	28/02/2018 13:33	Contestação	Contestação
28529 282	28/02/2018 13:33	ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 1	Substabelecimento
28529 204	28/02/2018 13:33	ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 2	Substabelecimento
28529 238	28/02/2018 13:33	ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 3	Substabelecimento
28529 138	28/02/2018 13:33	ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 4	Substabelecimento
28927 690	12/03/2018 18:05	Outros (Petição)	Outros (Petição)
31604 498	25/05/2018 15:42	Despacho	Despacho
32165 579	07/06/2018 10:37	Intimação	Intimação
33120 151	10/07/2018 22:42	Resposta	Resposta
33230 413	13/07/2018 07:24	Certidão - cejusc	Certidão
33230 421	13/07/2018 07:24	certidão DPVAT-ilovepdf-compressed	Documento de Comprovação
36092 512	01/10/2018 15:15	Despacho	Despacho

38104 103	20/11/2018 11:46	Certidão Cadastro de Advogado da Parte Requerida	Certidão
38104 373	20/11/2018 11:48	Intimação	Intimação
38104 375	20/11/2018 11:48	Intimação	Intimação
38898 304	07/12/2018 16:53	Outros (Petição)	Outros (Petição)
42884 988	25/03/2019 13:33	Certidão	Certidão
42906 855	26/03/2019 10:45	Despacho	Despacho
45056 228	14/05/2019 10:21	Intimação	Intimação
45056 229	14/05/2019 10:21	Intimação	Intimação
45283 153	17/05/2019 14:20	Outros (Petição)	Outros (Petição)
50181 470	02/09/2019 16:17	Despacho	Despacho
50214 249	03/09/2019 09:57	Intimação	Intimação
50214 250	03/09/2019 09:57	Mandado	Mandado
50214 251	03/09/2019 09:57	Intimação	Intimação
50214 257	03/09/2019 10:00	Mandado	Mandado
50794 576	13/09/2019 14:25	Diligência	Diligência
50794 579	13/09/2019 14:25	6132-98.2016 ricardo marinho	Documento de Comprovação
50922 717	17/09/2019 09:55	HONORARIOS PERICIAIS	Outros (Petição)
50922 722	17/09/2019 09:55	2396005 HONORARIOS PERICIAIS	Petição em PDF
50922 724	17/09/2019 09:55	2396005 GUIA DE DEPOSITO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
51161 765	20/09/2019 13:33	Outros (Petição)	Outros (Petição)
52033 889	08/10/2019 11:45	Diligência	Diligência
52650 306	21/10/2019 06:49	Petição	Petição
52650 307	21/10/2019 06:49	Carta de preposição-LIDER	Carta de Preposição
52650 308	21/10/2019 06:49	Substabelecimento LIDER	Substabelecimento
53544 672	06/11/2019 16:40	Certidão	Certidão
53544 679	06/11/2019 16:40	6132-98.2016	Documento de Comprovação
57230 798	31/01/2020 15:12	Sentença	Sentença
59690 422	24/03/2020 09:01	Intimação	Intimação
59690 423	24/03/2020 09:01	Intimação	Intimação
60902 670	21/04/2020 18:58	Outros (Petição)	Outros (Petição)
63170 096	08/06/2020 16:06	Certidão	Certidão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PERNAMBUCO.

MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Brasileiro, solteiro, auxiliar de montagem, inscrito no CPF sob o nº. 017.775.574-10, Portador da cédula de identidade n. 7.737.013 SDS/PE com endereço Rua 21 de Abril ,nº 1831-B, Convento, Ribeirão /PE, vem, à presença de V. Exa. por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(PROCEDIMENTO COMUM)**

Art. 318 NCPC

Em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada a Seguradora Líder DPVAT, inscrito no CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins n. 40 Centro, Caruaru – PE, CEP 55002-506, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

DOS FATOS

01. No dia 08 de Junho de 2014, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.



02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” .que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente:

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas R\$ 8.268,75(Oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E TCE** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de Ora, se 100% (Cem por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) equivalente aos 100% (Cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto



o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- - Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- - A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- - Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL** seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- - **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a



quantia de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.

- - Que tem interesse na audiência de conciliação ou Mediação, APÓS A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA requerida, uma vez que a parte demandada, não celebra acordo caso não haja perícia realizada no autor.
- - Condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2016.

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Advogado – OAB/PE 18.789





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Marcio da Silva Azevedo

inscrito no CPF: 017.775.574-10, vem solicitar com respaldo no Art. N° 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 18 de Dezembro de 2014.

“DE ACORDO”:

Marcio da silva Azevedo
Autor(a)



SUBSTABELECIMENTO

EU, MARCIO ANDRE DE LIMA NOVAES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 34.679, substabeleço sem reservas os poderes a mim conferido por Marcio Andre Lima Novaes, para a Dra. Viviane Evangelista de Souza Alves, brasileira, casada, inscrita na OAB-PE sob o nº 18.789.

Recife 29/01/2015



MARCIO ANDRE LIMA NOVAES
OAB/PE – 34.679



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

MARCIO DA SLVA AZEVEDO, brasileiro (a), Estado civil: solteiro (a), Profissão: AUX. DE MONTAGEM, portador (a) da cédula de identidade de nº 7.737.013 SDS/PE e inscrito (a) no CPF de nº 017.775.574-10, residente e domiciliado (a) na Rua 21 DE ABRIL, Nº1831 B, CONVENTO, RIBEIRAO/PE.

OUTORGADAS:

MARCIO ANDRE LIMA NOVAES, OAB/PE: 34.679, AV. Pedro Alvares Cabral, 32, Sala 11, Jardim Atlântico, Olinda – PE.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Olinda/PE, 30 de outubro de 2014.

X Marcio da Silva Azevedo
MARCIO DA SILVA AZEVEDO



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCIO DA SILVA AZEVEDO ,ESTADO CIVIL: SOLTEIRO , PROFISSÃO: AUX.MONTAGEM , brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº 017.775.574-10 e portador (a) da cédula de identidade nº 7.737.013 SDS /PE, residente e domiciliado (a) Rua 21 de Abril , Convento Ribeirão ,RIBEIRÃO-PE. AFIRMA, de acordo com as Leis nº 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, e se responsabiliza pelas alegações contidas na declaração, de acordo com Art. 3º da Lei nº 7.115, de 29/08/1983.

Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

ESCADA / PE, 30 DE OUTUBRO DE 2014.

X Marcio da Silva Azedo

MARCIO DA SILVA AZEVEDO



DECLARAÇÃO

MARCIO DA SILVA AZEVEDO , ESTADO CIVIL: SOLTEIRO, PROFISSÃO: AUX.MONTAGEM, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº 017.775.574-10 e portador (a) da cédula de identidade nº 7.737.013 SDS /PE, residente e domiciliado (a) Rua 21 de abril . 1831-B, Convento Ribeirão, RIBEIRÃO-PE. Declaro sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da Federação/ PE, 30 de OUTUBRO de 2014.

x Marcio da Silva Azevedo
MARCIO DA SILVA AZEVEDO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 071A. CIRCUNSCRICAO - RIBEIRAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO)
Nº. 14E0161000872

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 09/07/2014 às 11:50

*** C O N F I D E N C I A L ***
* USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGACAO E/OU
INQUERITO POLICIAL *

Ocorrência

Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA FATAL - Culposo (Consumado)

Data: 8/6/2014 Hora: 19:00
Motivação: NÃO INFORMADO
Endereço do Fato: EM FRETE A ESCOLA SAVINA PETRILERIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICIPIO DE RIBEIRAO, 01 CENTRO, RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL
Local de fato: VIA PUBLICA

Envolvidos:

ELINALDO (AUTOR / AGENTE),
CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (NOTICIANTE),
MARCELO BARBOSA DE MENEZES (CUTRO),
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (VITIMA)

Objetos:

VEICULO: CICLOMOTO (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: MARCIO DA SILVA AZEVEDO - Utilizado por: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
VEICULO: MOTOCICLETA (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: MARCELO BARBOSA DE MENEZES - Utilizado por: MARCELO BARBOSA DE MENEZES

Envolvidos

CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (presente ao plantão) Sess: FEMININO; Orientação Ativo-sexual: NÃO INFORMADO; Identidade Ativo-sexual: NÃO INFORMADO; Apelido: NÃO INFORMADO; Nm: MARIA ELINEIDE SILVA DOS SANTOS; Fm: MONASSEIS PEREIRA DOS SANTOS; Nascimento: 28/6/1986; Naturalidade: RIBEIRAO / PERNAMBUCO / BRASIL; Documentos: 7632190/SDS/PE (RG); Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: DESCONHECIDO; Profissão: DO LAR Telefones Celulares: .81875014; Tuna: OUTROS

Características Físicas:
Idade aparente: 29; Aparência: DESCONHECIDO; Cor da pele: DESCONHECIDA; Cor dos olhos: DESCONHECIDO; Cor dos cabelos: DESCONHECIDO; Tipo de cabelo: DESCONHECIDO; Pelagem facial:

9/7/2014 12:47



DESCONHECIDO

Peculiaridade: **OUTRO**,

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**,

Marcas Físicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 21 DE ABRIL, CONVENTO RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

MARCIO DA SILVA AZEVEDO (não presente ao plantão) NIS: 0000000; Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **Homossexual**; sexual: **HETEROSEXUAL**; Identidade Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Apelido: **NÃO INFORMADO**; Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **MANOEL DE AZEVEDO**; Nascimento: 20/6/1982; Naturalidade: **RIBEIRAO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: 7737013/SDS/PE (RG), 01777667410 (CPF); Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **INSTRUÇÃO FUNDAMENTAL**; Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS Telefones Celulares: 88118598**

Turma: **OUTROS**

Características Físicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**; Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**; Cor dos cabelo: **DESCONHECIDO**; Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**; Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

Peculiaridade: **OUTRO**,

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**,

Marcas Físicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 21 DE ABRIL, CONVENTO RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

ELINALDO (não presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**; Identidade Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**; Apelido: **NÃO INFORMADO**; Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **NÃO INFORMADO**; Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Estado Civil: **NÃO INFORMADO**; Escolaridade: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **NÃO INFORMADO**

Características Físicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**; Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**; Cor dos cabelo: **DESCONHECIDO**; Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**; Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

Peculiaridade: **OUTRO**,

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**,

Marcas Físicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

MARCELO BARBOSA DE MENEZES (não presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **NÃO INFORMADO**; Identidade Afetivo-sexual: **NÃO INFORMADO**; Apelido: **NÃO INFORMADO**; Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **NÃO INFORMADO**; Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: 04429503494 (CPF); Estado Civil: **NÃO INFORMADO**; Escolaridade: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **NÃO INFORMADO**; Turma: **OUTROS**

Características Físicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**; Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**; Cor dos cabelo: **DESCONHECIDO**; Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**; Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

9/7/2014 12:47



Relatório Geral de Cirurgias

Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
Atendimento: 25975
Sexo: Masculino

Prontuário: 700957
Unidade de Internação / Leito: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDECA, LEITO 04

Diagnóstico Pré Operatório: FRATURA DIAFISÁRIA DO FÉMUR E

Risco Operatório:

Cirurgia Realizada: TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISÁRIA DO FÉMUR E

Data: 26/06/14

01. Cirurgião: COD: 12279 DESC: MARCO ANTONIO NOGUEIRA LIMA

02. 1. Auxílio Cirúrgico:

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. 3. Instrumentador:

05. Anestesia: Raquiana

06. Anestesia:

07. Anestesista: COD: 15809 DESC: DIANA SOUZA CANUTO DOS ANJOS

Descrição da Cirurgia:

1. ASSEPSIA + APOSIÇÃO DE CAMPOS
2. INCISÃO LONGITUDINAL LATERAL EM COXA E
3. ABERTURA POR PLANOS + HEMOSTASIA
4. RÉDUÇÃO DA FRATURA + FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4,5 10 FUROS + 08 PARAFUSOS CORTICais 4,5mm
5. LAVAGEM COM SORO + DRENO HEMOVAC
6. SÍNTESE POR PLANOS + CURATIVO

Assinado digitalmente por:
Marco Antonio Nogueira Lima
CRM-SP 122796
Data: 26/06/2014
HORA: 17:17
LEITO: 04
CLINICA CIRURGICA ORTOPEDECA, LEITO 04

MARCO ANTONIO NOGUEIRA LIMA-CRM - 12279



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 8



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

REVISÃO

FAT.SAM.01

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAIDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Viviane da Silveira Krause

REGISTRO: 7009 DATA DE NASCIMENTO: 25/07/1990

RG: 11.616.111-0 ORGÃO EMISSOR: SP

ENDEREÇO: Rua 101, nº 101, Bairro Jardim das Flores, Jaboatão dos G

abarão dos G

NOME DA MÃE: Silvana Souza da Silveira

DATA ADMISSÃO: 31/07/2016 DATA ALTA: 30/08/2016

DATA DO PROCEDIMENTO: 31/07/2016 CID: S74.3

DIAGNÓSTICO: Fratura Placa Fixadora de Fratura do

Esôfago

TRATAMENTO REALIZADO: Fratura Placa Fixadora de Fratura do

Esôfago

Fratura Placa Fixadora de Fratura do

Esôfago

MÉDICO: Viviane da Silveira Krause

CREMEPE: 11.616.111-0

JABOATÃO DOS GURARAPES, 25 DE Agosto DE 2016.

Dra. Camila Krause
Ortopedista e Traumatologista
CRM 20799

MÉDICO

Av. Ceará, Maria - Rafaela • 12 • Centro
Jaboatão dos Guararapes - PE • CEP: 54100-000
Tel: (81) 3412-1111 • www.hospitalmemorial.com.br





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: MARCIO DA SILVA AZEVEDO	PRONTUÁRIO: 1450473	ATENDIMENTO: 00325551
DATA DE NASCIMENTO: 20/05/1982	FOI ATENDIDO EM: 08/06/2014 ÀS 22:05	DATA DA ALTA: 11/06/2014 ÀS 09:17

Diagnóstico Provável:

PACIENTE VITIMA DE COLISÃO MOTO X MOTO CURSANDO TRAUMA EM FACE E FRATURA DE ZIGOMA ESQUERDO, FRATURA DE SINFISE MANDIBULAR.

Tratamento Realizado:

CIRURGIA DE URGÊNCIA NO DIA 09/06/2014 POR DR THAMES, DR LUCIANO, DRA MARIANA COM ACESSO CIRURGICO VESTÍBULO MANDIBULAR PARA REDUÇÃO E FIXAÇÃO DE FRATURA DE SINFISE MANDIBULAR COM COLOCAÇÃO DE 02 PLACAS 2.0MM.

Observação:

COMPARECER AO AMBULATORIO CTBMF TERÇA-FEIRA AS 07:00 HORAS. LEVAR TODOS OS EXAMES. MARCAR CONSULTA COM ANTECEDÊNCIA.

Encaminhado para:

MARIANA VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA - CRO: Nº.10173

Recife, 11, JUNHO ,2014

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 10



DECLARAÇÃO E ATESTADO MÉDICO

PACIENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA CITADO ESTEVE INTERNADO EM NOSSO SERVICO, ONDE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO, RECEBENDO ALTA HOSPITALAR APÓS MELHORA CLÍNICA.

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA CITADO NECESSITA AFASTAR-SE DAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO PARA CONSULTA DE RETORNO NO DIA E HORÁRIO MARCADO ABAIXO.

CID: S72.3 + S52.5

DATA DE INTERNAMENTO: 18/06/2014

DATA DO PROCEDIMENTO: 26/06/2014 E 30/06/2014

DATA DE ALTA: 01/07/2014

CONSULTA DE RETORNO: 17/07/14 ÀS 07H
MÉDICO ASSISTENTE: DR. MARCO LIMA

CONSULTA DE RETORNO: 07/07/14 ÀS 10H
MÉDICO ASSISTENTE: DR. GISELLY VERÍSSIMO

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 01/07/14

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Sérgio Augusto Filho" followed by a date.
Data 19.3.14

MÉDICO (A)

Av. Gen. Manoel Rabelo • 126 • Centro
Jaboatão dos Guararapes - PE • CEP: 541160-000
Tel.: (81) 3432-9888 • www.hmjpe.com.br



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 11



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	7.737.013
DATUM EXPEDIÇÃO	02/03/2010
NAME	<< MARCIO DA SILVA AZEVEDO >>
FILIAÇÃO	<< MANOEL DE AZEVEDO >> << SUELÍ MARIA DA SILVA >>
NATURALIDADE	RIBEIRÃO - PE
DATA DE INSERÇÃO	20/05/1982
DOC. ORIGEM	<< CN.10755 L/A60 F.31 CART RIBEIRÃO- PE-11.03.2008 >>
CPF	4321
ASSINATURA DO DIRETOR	LEI Nº 7.110 DE 29/06/83
F-30 30.411 - 4321	

CÓDIGO DE CONTROLE
7357.2165.0367.D32F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:30:28 do dia 22/08/2010 (hora e data de Brasília)
digite o verificador: 00



BENEFICIÁRIOS

[Saiba Mais](#)
[Cobertura](#)
[Habilitação de Postagem](#)
[Honorários](#)
[Crie sua entrada](#)
[Formulários](#)
[Tire suas dívidas](#)
[Projeto Corretor](#)
[Solicitar Envelopes](#)

[voltar](#)**Processo**

Megadata: 2014/619486
Processo: 631210
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 8/6/2014
Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Históricos

24/7/2014 Pré-Cadastro não analisado
28/7/2014 Pré-Cadastro analisado e aprovado
31/7/2014 Proc. enviado p/ digitalização e análise
da Seg. Lider
26/8/2014 Processo liberado o pagamento Data crédito: 27/08/2014 - R\$ 8268.75

Restrições

[Mais Informações](#)

[Virtual Informática para Seguros](#)



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 13



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru - CCMA

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

RECLAMANTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa nesta Central de Conciliação em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Em razão da distribuição, vieram-me os autos conclusos.

Incialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Assim, DETERMINO que se aguarde a ordinária inclusão do feito no mutirão próximo, respeitada a ordem de inclusão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 23 de janeiro de 2017.

Dr. Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito Coordenador, em exercício, da
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)



Assinado eletronicamente por: DANILo FELIX AZEVEDO - 23/01/2017 15:39:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012315393012700000016751122>

Número do documento: 17012315393012700000016751122

Num. 16893049 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicada no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pelo(a) autor(a) por ocasião da distribuição.

Conforme consulta realizada nos cadastros deste Centro de Judiciário, observa-se que o feito foi incluído em mutirão(ões) do DPVAT realizado(s) por esse Centro, não se realizando as perícias e/ou sessões designadas por ausência da parte autora.

Em seguinte, vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Ressalto ainda que, pela inexistência de citação, a apreciação de eventual peça defensiva atravessada nos autos, se entender por seu aproveitamento, é atribuição do juízo competente para julgamento da demanda.

Assim, considerando que, ante a ausência do autor à perícia designada por ocasião do mutirão do DPVAT, entendo por DETERMINAR que se realize regular distribuição à Vara competente.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 22 de dezembro de 2017.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Caruaru



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 22/12/2017 15:49:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17122215495941000000026465802>
Número do documento: 17122215495941000000026465802

Num. 26791842 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Observa-se que a parte autora não compareceu ao Mutirão de perícias realizado na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru.

Dessa forma, intime-se a parte autora por seu advogado para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, demonstrar interesse no prosseguimento do feito justificando sua ausência à perícia designada.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 15/02/2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 15/02/2018 17:26:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021517260202700000027748385>

Número do documento: 18021517260202700000027748385

Num. 28101169 - Pág. 1

5^a Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5^a Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 28101169 , conforme segue transscrito abaixo:

"[Observa-se que a parte autora não compareceu ao Mutirão de perícias realizado na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru. Dessa forma, intime-se a parte autora por seu advogado para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, demonstrar interesse no prosseguimento do feito justificando sua ausência à perícia designada. Cumpra-se. Caruaru-PE, 15/02/2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito]"

CARUARU, 20 de fevereiro de 2018.

RODOLFO EMANUEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARÚ - PE

Ref. Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37, com endereço na Cidade de Deus, s/n – Vila Yara – Osasco – São Paulo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **08/06/2014**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer *jus* ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba indenizatória, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.



PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **08/06/2014**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:
II - Por víncio resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:



“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ DO AUTOR

EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA

A Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita dispõe:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Da simples leitura do comando legal, verifica-se com clareza que para pleitear o seguro DPVAT (cobertura de invalidez permanente) a autora deve ter, além da prova da ocorrência do acidente de trânsito, um laudo pormenorizado do IML, atestando a suposta debilidade em caráter permanente e seu grau, fato que definitivamente não ocorreu.



Ocorre que o autor não juntou qualquer **DOCUMENTO OFICIAL** que pudesse atestar o **GRAU** da suposta lesão, nem o seu caráter permanente em percentual superior ao que foi apurado e pago pela ré.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE COM O GRAU DA LIMITAÇÃO SOFRIDA**, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve seqüela de caráter permanente e o **grau de comprometimento do órgão ou membro afetado**.

E, repita-se, **NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a lei determina, **O PERCENTUAL DE INVALIDEZ** da parte Autora e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela Ré, grau este não contestado por laudo oficial.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº.
11.482/2007 E 11.945/2009**

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **08/06/2014**.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – (...)
- II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e
- III – (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional



apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.**

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 8.268,75 correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “À indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da



Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.**”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento,



denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro *DIVISOR* representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase



instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei nº 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ:**

“**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1.
Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, tendo em vista não haver Laudo Médico Pericial que aponte invalidez superior ao grau apontado em via administrativa.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Em caso de condenação, que seja observado os limites da Tabela DPVAT e que seja deduzido o valor já pago administrativamente.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, requer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272 do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559**

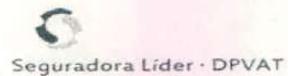


ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº.245, 8º. Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Junior

17º Oficio de Notas
DA CAPITAL.

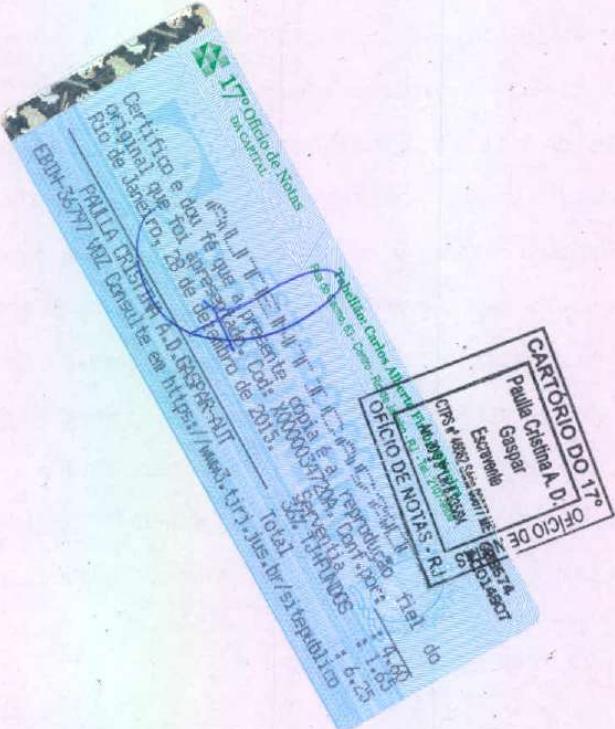
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Cérmio, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2157-9800

089674
AC014863

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>

Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO.
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

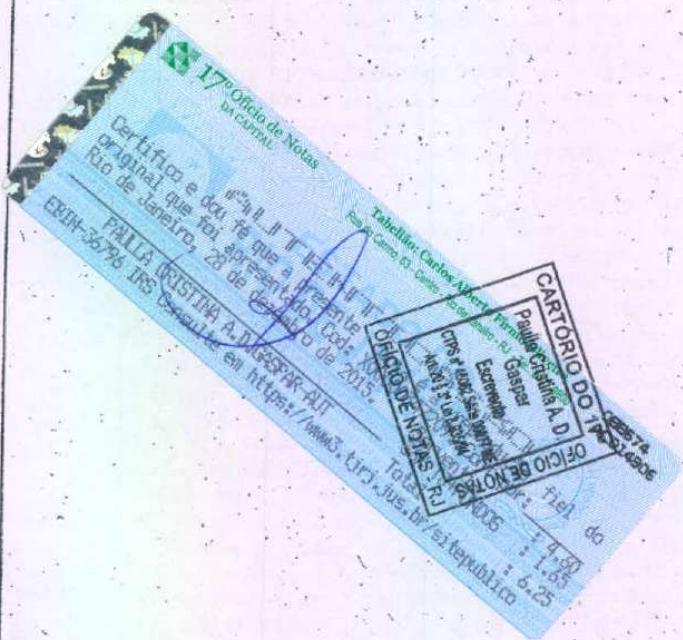
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

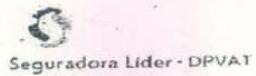
ATO Nº 167 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO VIDA E
LIVRO Nº 9377 PREVIDÊNCIA S.A., na forma abaixo:
FOLHA Nº 195



S A ! B A M quantos esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim, e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na Cidade de Osasco/SP, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP: 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.990.695/0001-37, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº. 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotóres de Via Terrestre - DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9473, fls. 009, ato nº 008, de 05/06/2012. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 17,56 a que se refere a comunicações (distribuidor, Censec); R\$ 7,58 a que se refere a arquivamento; R\$ 16,11 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 10,86 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ACOTERU; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a que se refere ao PMCMV; R\$

21.63 a que se refere à distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse a presente que li, aceita e assina declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (ASS.) RÉP. DA OUTORGANTE - IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR // RÉP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu, [assinatura] a digitel. E eu, [assinatura] Tabellão Substituto a subscrevo e assino.





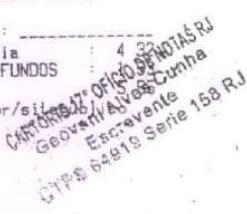
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da APS SEGURADORA S/A; ALLIANZ SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CONAPP - CÍA NACIONAL DE SEGUROS; DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.; DPSEG SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; EDR - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A; INDIANA SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; LIBERTY SEGUROS S/A; REGDATA REGULADORA DE SEGUROS; SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA; SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS; SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

17º OFICIO DE NOTAS - Labelio Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
(X000001556BD)
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014. Conf. por: _____
Em Testemunho _____ da verdade. Serventia : 4
Geovani Alves Cunha - Rut. 36% TJ+FUNDOS
ERNB-65036 DYG Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sit>

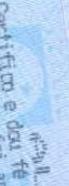




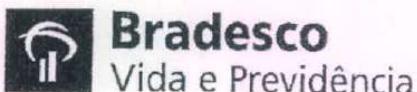
QR

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 6

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS	
Paula Cristina A. D Gasper Escrevente	
Tabelionato: Carlos Alves de Souza Data: 03/06/2017 - 10:00h Local: Rio de Janeiro - RJ	
CABEÇA: 74 ACO14924	
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	
NOTA N.º 0000047207 - ONT. POR: 4-03 SÉRIE: 0000047207 VALOR: 6,25	
Data: 23 de dezembro de 2015.	
Caráter: e deu fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, em 23 de dezembro de 2015.	
Assinatura: 	
PÁGINA CRITICA A ALD. RASPAL ALT RIO DE JANEIRO, 23 DE DEZEMBRO DE 2015	
PÁGINA CRITICA A ALD. RASPAL ALT RIO DE JANEIRO, 23 DE DEZEMBRO DE 2015	





PROTOCOLO

SUSEP
Superintendência de Seguros Privados
Expediente 10-004035/2013



Interessado: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Assunto: AGE/O 26.03.2013

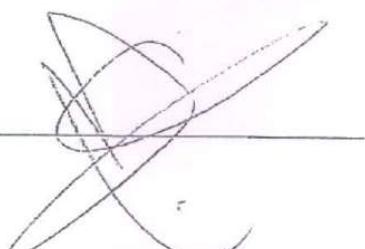
Deliberações: *Investidura de Administradores, Ratificação de Designações, Aprovação de Contas, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

Amand P

Senhor Superintendente

Bradesco Vida e Previdência S.A., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CNPJ nº 51.990.695/0001-37, NIRE 35.300.006.020, vem, por seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V.Exa. se digne aprovar as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2013, na qual se promoveram as seguintes deliberações: *Investidura de Administradores, Ratificação de Designações, Aprovação de Contas, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

Osasco, SP, 26 de março de 2013


Mirella Figueira Rodrigues dos Santos
Presidente - Presidente



CARTÓRIO DO 17º	
OFÍCIO DE NOTAS	
Paula Cristina A. D.	
Gastar	
Escrivente	
COPYS 10502 SEM 0017 ME	
04/09/2014	
CARNE: 44.900.000-10000034728	
Tabelião: Carlos Alba	
Piso do Ofício: B - Quarto: 01	
OFÍCIO DE NOTAS - RUE DE SANTOS, 74	
ACO14911	
Certifico e dou fé que a presente conta é a reprodução fiel do original que foi apresentado ao Tabelião de	
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015.	
Total	: 6,25
Sig. Tabelião	: 1,65
Ass. Procurador	: 3,00
	: 6,25
PAILLA CRISTINA A.D. PROX. A AUT.	
ERIN-3601 RE Consulte em https://www.tjrl.jus.br/satepublico	



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e
33^a Assembleia Geral Ordinária realizadas
cumulativamente em 26.3.2013

Data, Hora e Local: Em 26.3.2013, às 11h, na sede social, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Mesa: Presidente: Lúcio Flávio Condurú de Oliveira; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações Prévias: os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 77 a 86, e “Diário do Comércio”, páginas 32 a 38.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício dos cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) e 60 (sessenta) anos, respectivamente, na data da eleição, bem como a





Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e 33^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020 .2.

inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: "Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Gerente e de 1 (um) a 9 (nove) Diretores. Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.";

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em





Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pj.e.jpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 6

Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e
33^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência
S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 -
NIRE 35.300.006.020

.3.

31.12.2012 no valor de R\$2.210.141.321,40, sendo: R\$50.565.766,85 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal”; R\$567.445.120,39 para a conta “Reserva de Lucros – Estatutária”; e R\$1.592.130.434,16 para pagamento de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio, dos quais: 1) R\$1.332.130.434,16 já foram pagos como Dividendos, por deliberações da Diretoria de 1º.8 e 1º.10.2012; e R\$160.000.000,00 como Juros sobre o Capital Próprio, por deliberação da Diretoria de 28.12.2012; 2) R\$100.000.000,00 deverão ser pagos, a título de dividendos, até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Lúcio Flávio Condurú de Oliveira*, brasileiro, casado, securitário, RG 54.543.372-1/SSP-SP, CPF 236.703.472/91, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Diretor Gerente: Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores: Jair de Almeida Lacerda Júnior*, brasileiro, casado, securitário, RG 30.784.795-0/SSP-SP, CPF 750.204.247/49, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Eugenio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Adriano Gonçalves Martins*, brasileiro, casado, securitário, RG 8.884.436-5/SSP-SP, CPF 006.561.418/67; *Américo Pinto Gomes*, brasileiro, casado, securitário, RG 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF 749.510.847/91, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014,





Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e 33^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020

.4.

estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.200.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.200.000,00;
- 5) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações de Diretor:
 - senhor *Jair de Almeida Lacerda Júnior* - Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Vida e Previdência; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
 - senhor *Américo Pinto Gomes* - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e responsável administrativo-financeiro;
- 6) designado, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy, o senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* como Diretor responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade.





Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e
33^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência
S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 -
NIRE 35.300.006.020 .5.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Lúcio Flávio Condurú de Oliveira; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradesco Seguros S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Vida e Previdência S.A.

Lúcio Flávio Condurú de Oliveira

Jair de Almeida Lacerda Júnior

CARTÓRIO DO 17º

CARTÓRIO DO 17º	Paula Cristina A. D.
OFÍCIO DE NOTAS	Gaspal
17º Ofício de Notas	Escrivão
DOCINHO	SECRETARIA
Tabelião: Carlos Alberto Góes Alves	
rua do Campo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-271	
Certifcio e dou fé que a presente	
copia é a reprodução fiel do	
original que foi assinado. Cod.: X000034711. Ofm. por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 18022813284968300000028169616	
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015.	
Total	5,25

OFÍCIO DE NOTAS - 18022813284968300000028169616

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
 Número do documento: 18022813284968300000028169616

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

- Art. 1º) A Bradesco Vida e Previdência S.A., doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro no Núcleo Administrativo denominado “Cidade de Deus”, situado na Vila Yara, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo.
- Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria, observados os preceitos legais.

Título II - Dos Objetivos Sociais

- Art. 5º) A Sociedade tem por objeto a instituição e operação de seguros de vida, compreendendo todas as modalidades dos seguros de pessoas e excluídas quaisquer espécies de seguros de dano, bem como a instituição e operação de planos previdenciários nas modalidades de pecúlio e de renda, tais como definidos em lei.

Título III - Do Capital Social

- Art. 6º) O Capital Social é de R\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), dividido em 181.570 (cento e oitenta e uma mil, quinhentas e setenta) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta porcento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

W Q M J D





**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 2 -**

Parágrafo Segundo - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, no Banco Bradesco S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.

Título IV - Da Administração

- Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Gerente e de 1 (um) a 9 (nove) Diretores.
- Art. 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador, direto ou indireto:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um porcento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

VY AP CP *—* *J.D.*



17º Ofício de Notas		CARTÓRIO DO 17º	
In Cartório		Chafariz A.D.	
Tomilino, Carlos Alberto Freitas		Páginas: 1	
Rua Tomilino, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-200		Data: 20/01/2015	
Certifico e dou fé que a presente cópia é a original que foi apresentada. Cód: 200000342875		Ofício de Notas	
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2015		Valor: R\$ 14,12	
Total:		R\$ 14,12	
FALLA DUSTINA A.D. GESTÃO-ALT		MOTAS	
EBIM-36802 IWM Consulte em https://www.turj.jus.br/s1/tapublico		R.J.	



**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 3 -**

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar nos cargos de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Quarto - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em licitações e leilões públicos e privados;
- d) em Assembléias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante repartições, instituições e órgãos públicos ou privados, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto.



CARTÓRIO DO 17º OFICIO DE NOTAS

CARTÓRIO DO 17º OFICIO DE NOTAS	
Paula Cristina A. D.	
Gaspar	
Escrevente	
CPF nº 488.248.007-77 ME	
RG nº 4882480077-77	
M. 20131944569	
ACCO14519	
000074	
Data: 28/02/2018	
Tabelião: Carlos Alberto M. Figueiroa	
Endereço: Rua das Flores, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20017-9020	
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado ao Oficial de Registro Civil, no dia 28 de fevereiro de 2015.	
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2015.	
Total: 6,25	
30% TRIBUTOS	
1,875	
1,875	
FÁLIA CRISTINA A. D. GASPAR - AUT	
EDH-3499 LSJ Consulte em https://www.usrj.jus.br/sitepublico	

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 4 -**

Art. 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;
- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) ao Diretor-Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;

VY *Q* *R* *—* *m* *1.1*





Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pj.e.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 8

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 5 -**

- b) ao Diretor Gerente, auxiliar o Diretor-Presidente, no desempenho de suas funções e supervisionar as diversas áreas de atividades sociais;
- c) aos Diretores, colaborar com Diretor-Presidente e o Diretor Gerente no desempenho de suas funções e coordenar e dirigir as atividades das áreas que lhes ficarem afetas.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.



QR

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 10

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 6 -**

Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse.

Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha:

- I. Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.

Título V - Do Conselho Fiscal

Art. 14) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VI - Da Assembleia Geral

Art. 15) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

W

(a)

—

J. C



17º Ofício de Notas
Início: 03/01/2016 - Fim: 03/01/2016

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi assinado. Cod.: X0000004713. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015.

17º Ofício de Notas
Tabelião: Carlos Alberto Pires da Cunha
Data: 28/12/2015
Assinatura: _____

17º Ofício de Notas
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D.
Gaspar
E-mail: paula.cristina@tj.rj.gov.br
Site: www.tj.rj.gov.br
Data: 28/12/2015
Assinatura: _____

17º Ofício de Notas
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D.
Gaspar
E-mail: paula.cristina@tj.rj.gov.br
Site: www.tj.rj.gov.br
Data: 28/12/2015
Assinatura: _____

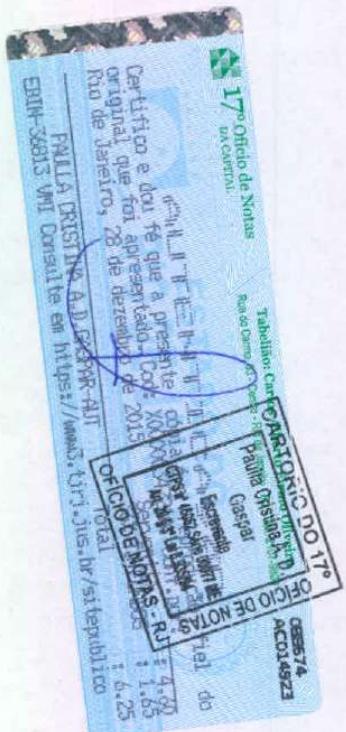
**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 7 -**

Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

- Art. 16) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.
- Art. 17) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.
- Art. 18) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e provisões técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:
- I. constituição de Reserva Legal;
 - II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
 - III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco porcento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.





QR

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 2

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 8 -**

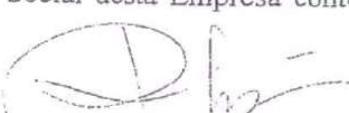
Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do “caput” deste Artigo.

Art. 19) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem porcento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco porcento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 18, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

Declaramos que o presente Estatuto Social desta Empresa contém a deliberação aprovada na AGE de 26.3.2013.


Bradesco Vida e Previdência S.A.
Roberto Chamboranda Costa
Diretor








sembla Geral Ordinária; f) instalação, transferência ou encerramento de filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências similares, no território nacional ou no exterior; g) negociação com ações de emissão da Companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação; h) designação de auditores independentes; e i) emissão de valores mobiliários, inclusive para distribuição pública. Parágrafo Primeiro - As reuniões da Diretoria serão convocadas, salvo quando o caráter urgente, com 05 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, realizando-se, normalmente, na sede da Companhia e, excepcionalmente, em qualquer outro local previamente estabelecido. Parágrafo Segundo - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, salvo as deliberações tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes, considerando-se como presente aquele que estiver, na ocasião, representado por todos. Artigo 13 - É obrigatória a assinatura de 02 (dois) Diretores em convênio para que a Companhia possa: a) contratar, firmar ou outras parâulas; b) assinar e emitir contratos, duplicitas, leturas de cárbois, notas promissórias, cheques e outros títulos; c) contratar procuradores; d) contratar ações e firmar compromissos, inclusive apresentar propostas, celebrar e responder contratos e seus aditivos; e) "assigüar, desfiar e renunciar a direitos"; f) alienar bens do alívio permanente, g) participar de consórcios, associações com outras sociedades e de acordos de acionistas. Parágrafo Único - A Companhia poderá constituir procurador, inclusive um dos membros da Diretoria, para a prática de quaisquer atos, mesmo os previstos neste Artigo, mas sempre com fim específico e prazo de validade limitado ao máximo de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando para exercer funções de lei, que poderão ser por prazo indeterminado. Artigo 14 - Conselheiros Consultivos. Artigo 15 - A Companhia poderá ter Conselheiros Consultivos para aconselhar os Diretores em matérias relevantes para a consecução das suas metas. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão designados pelo Diretor, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo V - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, competindo-lhe tomar deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, esteituada ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, será instalada e presidida pelo Diretor Presidente, que designará um dos presentes para hincar o voto acionista. Artigo 18 - Somente poderão tomar parte na Assembleia Geral os acionistas titulares de ações que estiverem registradas em seu nome, no livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VI - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, aconselhados ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Capítulo VII - Exercício Social. Artigo 21 - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano, quando encerra-se o balanço patrimonial e os resultados financeiros. Parágrafo Primeiro - Do resultado de exercícios, após as deduções de prejuízos acumulados e da contribuição para o Imposto de Renda, serão deduzidas as participações dos administradores da Companhia, se e quando liberado pela Assembleia Geral, nos limites e formas previstas em lei. Parágrafo Segundo - Aprovado o lucro líquido do exercício, delle devolução inicialmente 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, sóltia aíscancar 20% (vinte por cento) do capital social ou sóltia que a soma destas e de outras reservas do capital exceda a 30% (trinta por cento) do mesmo capital. Parágrafo Terceiro - Da lucro líquido ajustado, nols termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.404/97, destinar-se-á, a 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e a 75% (setenta e cinco por cento) ramificantes terá a destinação cada uma. Assembleia Geral Ordinária, Parágrafo Quarto - A Companhia poderá inventar balanços intermediários, a qualquer tempo, para fins de aplicações legais ou convencionais sociais, incluindo para distribuição de dividendos. Capítulo VIII - Liquidação Artigo 22 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liga cláusula e o Conselho Fiscal para tal finalidade.

ME 172960

BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 92.602.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541
Grupo Bradesco Seguros

Aba Sumaria da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31.3.2014. Data, Horas & Local: Em 31.3.2014, às 17h, no sede social, Rua Barão do Itapuã, 226, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20251-901. Mesa: Presidente: Tarciso José Massaote de Godoy, Secretário: Ivan Luiz Gonçalves Júnior. Quadro de Instalação: Totalidade do Capital Social. Presença Legal: Administradores e representante da empresa KPMG Auditores Independentes. Participações: Os acionistas que compareceram, relataram os Relatórios da Administração e das Auditorias, demonstrações contábeis, relatório de exercício social feito em 31.12.2013, foram publicados em 27.2.2014, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 38 a 47, e "Jornal do Commercio", páginas A-28 a-34. Edital de Convocação: Dispêndio a publicação de convocatória com o disposto no § 6º do Art. 124 da Lei nº 8.404/97. Deliberações: 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, bem como do Parecer Atuarial, e aprovaram as Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social feito em 31.12.2013, 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 26.2.2014, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2013 no valor de R\$166.776,72, corrigido, segun: R\$6 230 200,00, que consta "Reserva de Lucros", e, para adicionar o efeito posterior ressalva da participação na "Reserva de Reinvestimento" de R\$166.541,45, R\$16.307.321,72 para pagamento de Dividendos, o qual deverá ser pago nesta data (31.3.2014). 3) reeleitos, para compor a Diretoria de Sociedade os senhores: Tarciso-Geral, Tarciso José Massaote de Godoy, Brasileiro, casado, secretário, RG 544.548/VS3-DF, CPF 316.698.601/04; Diretor Financeiro: Ivan Luiz Gonçalves Júnior, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/67; Diretores: Enrique Adan Y Coello, espanhol, casado, secretário, RNE W481.923-4-SE/OPM/DPDF, CPF 037.520.168-28, Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075820-9, CPF 786.039.477/20, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-025; Humberto Marques Siqueira da Silva, brasileiro, casado, secretário, RG 04.905.048-9/PF/RJ, CPF 035.265.527/34, RG 151.044-0/ES/PF-RJ, CPF 013.905.047/06, e filhos: Diretores Gerentes os senhores: Marco Antônio Gonçalves, brasileiro, casado, morciano, RG 10.426.758/SP-ES/PF, CPF 721.848.117/72, e Randal Luis Zanetti, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG 004.000.000-0/SP, CPF 038.600.189-82, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.416, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-026; todos

termo mandado de 1 (um) ano, até 31.3.2015, entendendo-se ate a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2015, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entre o que tomará posse de seus cargos. Os Diretores - reeleitos e os eleitos declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedades mercantis em virtude do crime denunciado; 4) fixar, para o exercício de 2014: a) o montante global da contribuição social (previdência, remuneração variável) para remuneração dos Administradores de R\$6.000.000,00; b) a verba anual da remuneração dos Administradores de R\$5.000.000,00 destinada a elaborar Plano de Prevenção e Combate à Corrupção Aberta aos Administradores da Sociedade. A discussão das mencionadas verbas sera deliberada em reunião da Diretoria, conforme determina a lei nº 97 do Anexo II do Estatuto Social; 5) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as seguintes designações de Diretor a Humberto Marques Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; "Tarciso José Massaote de Godoy, como Diretor de Relações com a SUSEP; Ivan Luiz Gonçalves Júnior, como responsável pelo implemento de controles internos e de auditoria da Sociedade. A discussão das mencionadas verbas sera deliberada em reunião da Diretoria, conforme determina a lei nº 97 do Anexo II do Estatuto Social; 6) designado para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Marco Antônio Gonçalves, como responsável pela elaboração e supervisão de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 7) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; "Tarciso José Massaote de Godoy, como Diretor de Relações com a SUSEP; Ivan Luiz Gonçalves Júnior, como responsável pelo implemento de controles internos e de auditoria da Sociedade. A discussão das mencionadas verbas sera deliberada em reunião da Diretoria, conforme determina a lei nº 97 do Anexo II do Estatuto Social; 8) designado para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pela elaboração e supervisão de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 9) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 10) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 11) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 12) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 13) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 14) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 15) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 16) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 17) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 18) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 19) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 20) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 21) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 22) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 23) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 24) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 25) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 26) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 27) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 28) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 29) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 30) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 31) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 32) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 33) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 34) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 35) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 36) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 37) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 38) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 39) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 40) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 41) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 42) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 43) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 44) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 45) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 46) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 47) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 48) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 49) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 50) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passageiros, e pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços de proteção patrimonial; 51) aprovou, para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o senhor Henrique Siqueira da Silva, como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos critérios de "avagrem" ou "qualificação de bens, direitos e valores", pelas controles internas específicas para a prevenção contra fraudes; "Saint-Gobain Porex Linha, como responsável pela Área Técnica de Seguros; pilotos registros de aeroespaciais e dos passage



EXMO.SR.DR.JUIZ DA05º VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE

MARCIO SA SILVA AZEVEDO, vem por intermédio de sua advogada informar que tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde já que seja designada nova perícia para avaliar a lesão suportada até a presente data, uma vez que ficou impossibilitado de comparecer ao mutirão.]]

Nestes Termos,
Dede Deferimento
Viviane Evangelista
OAB-PE 18.789





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Em seguida inclua-se na pauta de perícias do Mutirão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 22/05/2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 25/05/2018 15:41:43

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052515414362400000031188085>

Número do documento: 18052515414362400000031188085

Num. 31604498 - Pág. 1

5^a Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5^a Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 31604498 , conforme segue transscrito abaixo:

" [Intime-se a parte autora para falar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Em seguida inclua-se na pauta de perícias do Mutirão. Cumpra-se. Caruaru (PE), 22/05/2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito] "

CARUARU, 7 de junho de 2018.

RODOLFO EMANUEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 05º VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARUATU-PE

MARCIO SILVA AZEVEDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada infra-assinada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de acordo com despacho exarado, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Em análise aos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, oportunamente, a parte Autora informa que através de acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Razão pela qual, se requer a intimação da empresa Demandada para realizar o depósito judicial em até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia. Competindo a parte Autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização deste ato.

DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito. Em atendimento médico, fora constatado que o autor sofreu UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES que resultaram em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme documentação probatória em anexo.

Até a presente data foi paga ao autor quantia menor ao qual faz jus em decorrência da debilidade suportada.

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, demais documentos e laudos que atestam a debilidade permanente do replicante. Portanto não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DO MÉRITO:

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:



(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente:

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados**, salvo:

- I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II – se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Com relação ao ônus da prova e a necessidade de produção de prova pericial é de fundamental importância destacar a existência do convênio realizado entre o TJ e a Seguradora Líder conforme acima citado, onde será possível a realização de uma perícia que quantifique o grau da debilidade suportada pelo autor, em consonância com a Lei que rege a matéria. A lei 11.482/2007 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto na já citada lei, o que não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)" (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO -OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES.



ANTÔNIO NASCIMENTO)

INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FALTA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO IML – INVALIDEZ DEMONSTRADA POR ATO DE APOSENTADORIA CONSIDERADA A INAPTIDÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO NÃO VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA. À míngua de laudo complementar do IML para demonstrar a invalidez da vítima de acidente automobilístico, o livre convencimento do juízo pode se valer de outra prova para tal desiderato, a exemplo do que ocorreu em relação ao ato de aposentadoria do autor diante de sua inaptidão para o trabalho. Assim, não há falar em falta de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança de indenização devida pelo seguro obrigatório de veículo automotor. (Apelação Cível n. 2005.000418-2. Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. 1ª Turma Especial. J. 26.1.05. P. 21.2.05).

Com relação ao ônus financeiro de uma possível prova pericial, o beneficiário da assistência judiciária é isentado de depositar e de pagar quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de perícia no curso de processo de conhecimento.

O art. 14 da Lei 1.060/50, dispõe sobre a gratuidade dos honorários do perito, “in verbis”:

§ 2º Salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

Nesse sentido, tem entendido nossos tribunais:

A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei nº 1.060-50, art. 3º - V): é integral e gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração a não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 5.529, 11.2.92, 3ª T STJ, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJU 9.3.92, p. 2578) (grifo nosso)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a empresa ré responsável pelo pagamento do complemento da indenização SEGURO DPVAT.

Que seja determinado pericia Medica para quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, pelos médicos conveniados conforme convenio firmado entre o TJ e a Seguradora Líder.

Requerer que se digne V.Exa. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT no valor descrito na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de novos documentos, ouvida de testemunhas, depoimento pessoal dos embargantes, sob pena de confessos, e demais meios probatórios.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.



VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
OAB/PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/07/2018 22:42:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071022420148300000032680632>
Número do documento: 18071022420148300000032680632

Num. 33120151 - Pág. 4

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5^a Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto aos autos, certidão da CEJUSC informando que não há agendamento para realização de mutirões para o ano em curso, bem como não há previsão de que os mutirões em tela continuarão a ser realizados por esta unidade. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 13 de julho de 2018.

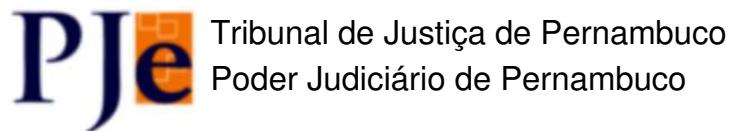
RODOLFO EMANUEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível Regional do Agreste



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANUEL DO NASCIMENTO - 13/07/2018 07:24:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071307244934500000032788818>
Número do documento: 18071307244934500000032788818

Num. 33230413 - Pág. 1



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000016-69.2017.8.17.2180
em 29/05/2018 12:58:41 e assinado por:

- JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18052912571240900000031388541**
ID do documento: **31808184**



18052912571240900000031388541



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANUEL DO NASCIMENTO - 13/07/2018 07:24:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071307244968500000032788826>
Número do documento: 18071307244968500000032788826

Num. 33230421 - Pág. 1



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

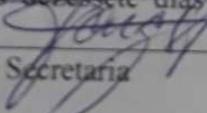
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
DE CARUARU/PE - CEJUSC**

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Expediente: 2018.0654.000561

O Sr. Tarcisio George Sales Silva, Chefe de Secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru/PE - CEJUSC, em virtude da Lei, etc.....

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido por pessoa interessada, que apesar deste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru/PE – CEJUSC estar designado para receber os mutirões relativos aos processos que versem sobre indenização por acidente de trânsito para recebimento do seguro DPVAT, informo **não haver agendamento para realização de mutirões para o ano em curso, bem como não há previsão de que os mutirões em tela continuem a ser realizados por esta unidade judiciária.** O Certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada e passada nesta cidade do Caruaru, Estado de Pernambuco, ao ~~Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (17.05.2018).~~ EU, , Tarcisio George Sales Silva – matr. 177.971-0 - Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 01/10/2018 15:15:59

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092815175732100000035590869>

Número do documento: 18092815175732100000035590869

Num. 36092512 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO INCLUSÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, procedi o cadastramento da Advogada da Parte Requerida no PJe, nestes autos, para fins de intimação, a Bel^a. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.^º 29.559, de acordo com a petição protocolada, ID nº 28529008. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 20/11/2018 11:46:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112011461946600000037561679>
Número do documento: 18112011461946600000037561679

Num. 38104103 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36092512 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo. Cumpra-se. Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito "

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 20/11/2018 11:48:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112011484337500000037561944>
Número do documento: 18112011484337500000037561944

Num. 38104373 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36092512 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo. Cumpra-se. Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito "

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 07/12/2018 16:53:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120716532253300000038340902>
Número do documento: 18120716532253300000038340902

Num. 38898304 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo em apreço encontra-se sem movimentação desde o dia 07/12/2018, por este motivo constando nas planilhas de fiscalização e acompanhamento do SICOR/TJPE. Procedo, portanto, a conclusão do mesmo ao ínclito Gabinete desta Vara Cível, para análise e deliberação sobre o impulso procedural a tomar. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 25 de março de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 25/03/2019 13:33:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032513335917500000042250295>
Número do documento: 19032513335917500000042250295

Num. 42884988 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400
Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara.
Cumpra-se.

Caruaru (PE), 25/03/2019.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 26/03/2019 10:45:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032517105391600000042271850>
Número do documento: 19032517105391600000042271850

Num. 42906855 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42906855 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara. Cumpra-se. Caruaru (PE), 25/03/2019. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 14 de maio de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 14/05/2019 10:21:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905141021108800000044376507>
Número do documento: 1905141021108800000044376507

Num. 45056228 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42906855 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara. Cumpra-se. Caruaru (PE), 25/03/2019. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 14 de maio de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 14/05/2019 10:21:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410211097500000044376508>
Número do documento: 19051410211097500000044376508

Num. 45056229 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/05/2019 14:20:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714203581400000044598239>
Número do documento: 19051714203581400000044598239

Num. 45283153 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada.

A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474.

É o relato. DECIDO.

Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais.

Determino, portanto, a realização de perícia médica.

Designo o dia **21 de outubro de 2019 às 09h30** para a realização da prova.

Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o perito acerca da designação efetuada.



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 02/09/2019 16:17:36

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090216090595900000049400891>

Número do documento: 19090216090595900000049400891

Num. 50181470 - Pág. 1

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal.

Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo.

Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido.

Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial.

Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada.

Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se.

CARUARU, 2 de setembro de 2019

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50181470 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 2 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA/AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da perícia/audiência designada nos autos do processo supra mencionado. Conforme despacho em anexo.

Audiência: Tipo: Perícia/Conciliação Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 09:30 .

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Endereço: Rua 21 de Abril ,nº 1831-B, Convento, Ribeirão /PE

Eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORRÊA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.) A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909030957174850000049432924>
Número do documento: 1909030957174850000049432924

Num. 50214250 - Pág. 1

barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909030957174850000049432924>
Número do documento: 1909030957174850000049432924

Num. 50214250 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50181470 , conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 2 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090309571767600000049432925>
Número do documento: 19090309571767600000049432925

Num. 50214251 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERITO NOMEADO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionadas (PERITO NOMEADO), do **DESPACHO** abaixo transscrito em parte, cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho, em parte: “[...] Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo....”

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 16081708221690400000013235936

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUI, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 8 de abril de 2019.

**JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310004257000000049432931>
Número do documento: 19090310004257000000049432931

Num. 50214257 - Pág. 1

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310004257000000049432931>
Número do documento: 19090310004257000000049432931

Num. 50214257 - Pág. 2

CERTIDÃO

CERTIFICO que, INTIMEI RICARDO MARINHO, que tomou conhecimento de todo o conteúdo do mandado lido, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a devida nota de ciente. Dou fé.

Caruaru, 13 de setembro de 2019.

ANDRALUZZA BARROS PEREIRA
OFICIALA DE JUSTIÇA- MATRÍCULA 1809350



Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251298900000049999562>
Número do documento: 19091314251298900000049999562

Num. 50794576 - Pág. 1

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERITO NOMEADO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionadas (PERITO NOMEADO), do **DESPACHO** abaixo transcrita em parte, cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho, em parte: “[...] Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo....”

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 16081708221690400000013235936

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUÍ, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 8 de abril de 2019.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

[Handwritten signature]



Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251308400000049999565>
Número do documento: 19091314251308400000049999565

05/08/2019 00:00
Num. 50794579 - Pág. 1

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br - PJ e-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **JOSE MARCELO CORREA**
03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **50214257**



19090310004257000000049432931

[imprimir](#)

05/09/2019 09:14

Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251308400000049999565>
Número do documento: 19091314251308400000049999565

Num. 50794579 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554433400000050125003>
Número do documento: 19091709554433400000050125003

Num. 50922717 - Pág. 1



**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU - PE**

Processo n.º 0006132-98.2016.8.17.2480

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante
Vossa Excelência, requerer a juntada da **Guia de Depósito dos Honorários Periciais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 17 de Setembro de 2019.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559**

2396005



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554440700000050125008>
Número do documento: 19091709554440700000050125008

Num. 50922722 - Pág. 1



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO		CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540	200,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 1



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO		CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540	200,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 2



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480	Tipo de Ação/processo COBRANÇA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO		CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A		CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 200,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540	200,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 3

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 20/09/2019 13:33:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092013333959000000050360435>
Número do documento: 19092013333959000000050360435

Num. 51161765 - Pág. 1

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao Mandado ID 50214250 INTIMEI o Sr. MARCIO DA SILVA AZEVEDO o qual lhe li e de tudo ficou ciente apondo sua nota e aceitando a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade. Dou fé.

Ribeirão, 08.10.2019.

REGINALDO DA SILVA AZEVEDO, Oficial de Justiça



Requer juntada da carta de preposição e substabelecimento.



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102106492944800000051813792>
Número do documento: 19102106492944800000051813792

Num. 52650306 - Pág. 1



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui MARCELLE RAYANNA NANES DE FREITAS, inscrita no CPF nº 092.806.944-30, como seu PREPOSTO na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza, 28 de Julho de 2019.


FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone: (85) 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102106492958100000051813793>
Número do documento: 19102106492958100000051813793

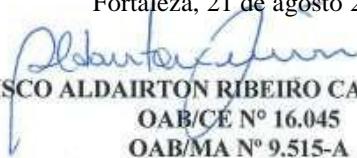
Num. 52650307 - Pág. 1



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela SEGURADORA demandada, aos Drs. ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.872, ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, RAQUEL QUEIROZ LIMA FERREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 17.926, ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, MARIANA ALMEIDA CATARINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, FRANCISCO VIEIRA SALES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 33.307, ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.327, NAIR LÚCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 16.590 e REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 44.774, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceará. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Fortaleza, 21 de agosto 2018.


FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Tel.: 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102106492965600000051813794>
Número do documento: 19102106492965600000051813794

Num. 52650308 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400
Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei ata da audiência realizada. O certificado é verdade e dou fé.

CARUARU, 6 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MIRNA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA - 06/11/2019 16:40:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110616400455600000052688093>
Número do documento: 19110616400455600000052688093

Num. 53544672 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Audiência de Conciliação, instrução e julgamento

PROCESSO: **0006132-98.2016.8.17.2480**

AÇÃO: Indenização DPVAT

Autor: **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**

Réu: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A** – Preposta: Marcelle
Rayanna Nanes de Freitas CPF 092.806.944-30 - Advogada:
NAIR LÚCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/PE 16.590

Aos 21 dias do mês de outubro do ano 2019, na cidade e Comarca de Caruaru - Pernambuco, Edifício do Fórum Juiz Dr. Demóstenes Veras, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, onde se encontrava a técnica judiciária Mirna Silva Carvalho, na qualidade de conciliadora indicada por este juízo, comigo foi determinado que se procedesse com as formalidades legais ao pregão das partes e de seus procuradores. Não realizada a perícia ante a **ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada**. Diante do exposto, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, indo por todos assinados.

Juiz:

Seguradora:

Marcelle Rayanna Nanes de Freitas

Advogado(a):

Djalma Reis





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400
Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de complementação de indenização ajuizada por **MARCIO DA SILVA AZEVEDO** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, visando receber indenização securitária fundada em acidente ocorrido em **08/06/2014**. Diz ter sofrido graves lesões, que resultaram em debilidade permanente. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.231,25 como forma de complementação a valores recebidos na via administrativa.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 28529008). No mérito, alega plena validade da quitação outorgada quando do recebimento de valores pela via administrativa. Alega ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo IML.

Designada perícia técnica com sessão de conciliação e mediação, a parte autora, mesmo intimada, deixou de comparecer (id 53544679).

É o relato. DECIDO.

Do mérito

A parte autora, todavia, ante a sua ausência à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o grau de lesão decorrente do acidente e, portanto, de demonstrar que o pagamento administrativo fora feito de forma indevida. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso I do CPC), a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT, Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, publicado no DJE 02/07/2015)

Assim, a demandante não faz jus ao pagamento de qualquer indenização, pela Seguradora ré, a título de indenização securitária.

DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 31/01/2020 15:12:17

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013112592874300000056294685>

Número do documento: 20013112592874300000056294685

Num. 57230798 - Pág. 1

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do [Código de Processo Civil](#).

Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2020

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

-

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença de ID 57230798, conforme segue transscrito abaixo:

..." Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2020
Elias Soares da Silva Juiz de Direito ID do documento: 57230798"

CARUARU, 24 de março de 2020.

MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA
Diretoria Cível Regional do Agreste



5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

-

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença de ID 57230798, conforme segue transscrito abaixo:

..." Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2020
Elias Soares da Silva Juiz de Direito ID do documento: 57230798"

CARUARU, 24 de março de 2020.

MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA
Diretoria Cível Regional do Agreste



CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 21/04/2020 18:58:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042118582868400000059842606>
Número do documento: 20042118582868400000059842606

Num. 60902670 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO – TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Tendo em vista o transcurso do prazo recursal e a não interposição de recurso, CERTIFICO, para os devidos fins de direito, O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença prolatada no processo em epígrafe, razão pela qual arquivei os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU,08 de junho de 2020.

TAMARA REBECA PEREIRA LYRA

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGreste



Assinado eletronicamente por: TAMARA REBECA PEREIRA LYRA - 08/06/2020 16:06:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060816060901100000062016545>
Número do documento: 20060816060901100000062016545

Num. 63170096 - Pág. 1